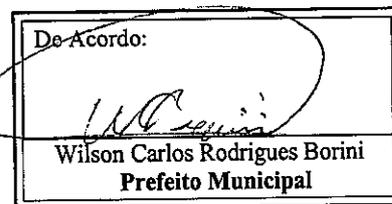




À Seção de Licitações,



PARECER JURÍDICO

1.1 Trata-se de consulta (18/05/2012 – tarde) acerca de impugnação ao edital da Concorrência-Pública nº 03/2012, cujo objeto consiste em obra de construção de uma creche no Residencial Copacabana, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

1.2 A empresa MAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM EDIFICAÇÕES LTDA., fundada no art. 41, II da Lei Federal nº 8.666/93, enviou o seu requerimento através de fac-símile em 17/05/2012, no qual alega que o orçamento da obra se encontra “aquém dos custos reais e atuais praticados no mercado”. Alegou, ainda, que outros municípios vem licitando esse “projeto padrão do Governo Federal” com “valores iniciais em torno de 30% superiores” ao desta Prefeitura.

1.3 Ela anexou planilha que, aparentemente, fora elaborada por ela mesma, sem indicação da respectiva fonte de pesquisa. Ela não identificou nem alegou qualquer fato extraordinário que tivesse impactado os encargos contratuais, a partir da coleta de dados com que o processo licitatório fora planejado.

1.4 Oficiada a Secretaria requisitante, ela informou que a composição dos custos unitários considerou, como fonte, os preços do “FNDE de Outubro/2011”.

1.5 É o relatório.

2.1 Conforme narrado em 1.3, a impugnante não anexou provas de suas alegações que permitissem confrontar a fonte relatada em 1.4. O fac-símile enviado pela impugnante não informa onde ela teria obtido as informações em virtude das quais chegaria, precisamente, à conclusão descrita em 1.2. Como o ônus da prova é de quem alega (art. 333 da Lei Federal nº 5.869/73), tais considerações prejudicam o acolhimento da impugnação.



2.2 De qualquer maneira, o orçamento que instrui um processo licitatório consiste em dado técnico-econômico que deve ser apreciado sob critérios próprios das áreas de Engenharia, Administração ou de Economia, conforme o caso. Afinal, os preços de mercado resultam das quantidades ofertadas e demandadas de cada bem, e não do caráter obrigatório de uma conduta humana, de sua proibição ou permissão jurídico-legal. Logo, a questão proposta não se esgota numa opinião jurídica.

2.3 Mesmo assim, como ainda não transcorreu um ano da veiculação dos preços adotados como referência (1.4 acima), prazo após o qual, nas diversas espécies contratuais, a lei autoriza, abstratamente, repor eventuais perdas atribuíveis à corrosão inflacionária, sob o aspecto jurídico, não se vislumbra como presumir que o orçamento da obra esteja defasado (art. 2º, §1º da Lei Federal nº 10.192/01).

2.4 Ainda sob o aspecto jurídico, o princípio da moralidade (37, CRFB/88) impõe que o orçamento não contenha sobrepreço, isto é, não aponte preços unitários que estejam acima daqueles de mercado.

2.5 Publicação institucional do TCU orienta que:

“Deve a estimativa ser elaborada com base nos preços colhidos em empresas do ramo pertinente ao objeto licitado, correntes no mercado onde será realizada a licitação, que pode ser local, regional ou nacional. Sempre que possível, devem ser verificados os preços fixados por órgão oficial competente, sistema de registro de preços ou vigentes em outros órgãos. (...) Preços coletados devem ser pesquisados em condições semelhantes às solicitadas no procedimento licitatório e se referir a objeto idêntico ao da licitação”.¹

2.6 Se a Administração se balizou por preços veiculados por órgão oficial (1.4 acima), levando em consideração apenas os documentos das fls. 480/484, não se vislumbra motivo para acatar a impugnação, no sentido de promover alterações editalícias, notadamente no orçamento em questão.

3.1 Em conclusão, diante do conteúdo da documentação anexa aos autos e do panorama jurídico demonstrado, antecipando a tese fixada por esta Secretaria para orientar o dever da Administração de julgar e responder à impugnação, nos termos do art. 41 e §§ da Lei Federal nº 8.666/93, com a responsabilidade profissional² e funcional inerente ao servidor

¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 82 e seguintes.

² Art. 1º São atividades privativas de advocacia: (...) II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. (...) Art/3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). § 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do



público incumbido da função de prestar consultoria jurídica ao Poder Executivo do Município de Birigui, nos termos do art. 28, VIII da Lei Municipal nº 3.042/93, com as alterações da Lei Municipal nº 4.513/05, opina-se pelo não acolhimento da impugnação formulada por MAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM EDIFICAÇÕES LTDA, devendo-se, em respeito ao devido processo administrativo, proceder à sua notificação para ciência da decisão.

S.M.J., é o parecer.

Birigui, 21 de maio de 2.012.


VINÍCIUS VENEZIANO DEMARQUI

Portaria nº 930/2.008
OAB/SP nº 267.002

regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. (...) Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia. § 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância. § 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão. Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.